

PREFEITURA MUNICIPAL DO SURUBIM GABINETE DO PREFEITO

Lei Nº 049/2000

EMENTA: Altera dispositivos contidos em artigos da Lei 040/2000 e acrescenta outros, todos relativos às Diretrizes Orçamentárias para o Exercício 2001.

O Prefeito do Município do Surubim, Estado de Pernambuco, em cumprimento ao que determina a Lei Complementar Nº 101 de 04/05/2000 — Lei de Responsabilidade Fiscal,

Faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sansiono a seguinte Lei:

DAS DIRETRIZES COMUNS

Art.1° - O artigo 4° da Lei 040/2000 passa a ter a seguinte redação: o repasse de recursos do Poder Executivo para o Poder Legislativo, não poderá exceder o limite de 8% (oito por cento) da Receita Arrecadada no Exercício anterior (§ 2° - Art. 29 - A- Emenda Constitucional 25/2000).

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art.2° - O artigo 6° da Lei 040/2000 passará a vigorar com a seguinte redação: o Projeto de Lei Orçamentário será apresentado de conformidade com o que estabelece a Lei Federal 4.320/64, suas alterações, e com a Lei Complementar N° 101, de 04/05/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art.3° - O artigo 9° passará a vigorar com a seguinte redação: A despesa total com pessoal não poderá exceder a 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida, sendo 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo e 54% (cinquenta e quatro por cento) para o executivo, conforme o que preceitua os Arts. 19 e 20 da Lei Complementar N° 101/2000.

Art.4° - O artigo 10° passará a vigorar com a seguinte redação: A fixação das despesas de capitale outras delas decorrentes, deverão ser compatíveis com o Plano Plurianual.

Art.5° - O Projeto de Lei Orçamentária conterá Reserva de Contigência até o limite de 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida e será destinada ao atendimento de contigentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Rua Joko Batista, S/N, Surubim/PE CEP: 55.750-000
Fone: (081) 634-1001/1156 - FAX: (081) 634-1132



PREFEITURA MUNICIPAL DO SURUBIM GABINETE DO PREFEITO

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DO CUMPRIMENTO DAS METAS

Art.6° - Até 30 (trinta) dias após a publicação do orçamento, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desenbolso.

. Parágrafo Único — Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art.7º - Para garantir o cumprimento das metas estabelecidas, os Poderes Executivo e Legislativo, a cada dois meses, deverão verificar se a realização da receita permitirá o alcance das metas. Não permitindo derverão ser realizadas limitações de empenhos e movimentação financeira, seguindo a ordem dos critérios abaixo relacionados:

1 -Despesas relativas as obras e serviços de engenharia que não sejam consideradas urgentes, excluindo as que estejam sendo realizadas com rêcursos de convênios.

2 - Aquisição de equipamentos e material permanente, excluindo aqueles que estejam

contemplados com recursos de convênios.

3 - Aquisição de material de consumo, excluindo os que sejam relacionados às Secretarias Municipais de Educação e Saúde.

4 -Realização de Serviços de terceiros e Encargos, excluindo aqueles relacionados as Secretarias Municipais de Educação, Saúde e Assistência Social.

Parágrafo Primeiro — Não serão objeto de limitação, as despesas que constituam obrigações constitucionais legais, inclusive aquelas relativas a remuneração de pessoal e obrigações patronais.

Parágrafo Segundo – No caso de restabelecimento da receita prevista, a inda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de

forma proporcional ás reduções efetivadas.

Parágrafo Terceiro – Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição Federal, na Câmara Municipal.

DA PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Art.8° - É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada, por Lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

Art. 9° - Não poderão ser consignadas, dotações para investimentos com duração superior a um exercício financeiro, se não estiverem previstas no Plano Plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão.



PREFEITURA MUNICIPAL DO SURUBIM GABINETE DO PREFEITO

Art. 10° - Só poderão ser incluídos novos projetos, após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público (Art. 45 – LRF).

DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA O SETOR PRIVADO

Art.11º - A destinação de recursos para, direta ou indiretamente cobrir necessidades de pessoas físicas e jurídicas só poderão ser previstas no orçamento se estiverem autorizadas por lei específica.

Parágrafo Primeiro – O disposto no caput aplica-se a toda administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais.

Parágrafo Segundo — Compreende-se incluída a concessão de todas as subvenções sociais, ficando condicionadas também ao que determina o art. 17 da Lei Federal 4.320/64.

Art. 12° - Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação.

Parágrafo Único – A contribuição para o custeio das despesas contidas no caput, só serão efetuadas após firmatura de convênio, acordo, ajuste ou congênere, com os respectivos entes da Federação (Art. 62, II, LRF).

Art. 13° - Os artigos 1° e 2° - DAS DIRETTRIVES GERAIS, 3° e 5° - DAS DIRETRIZES COMUNS, 7° e 8° - DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA, 11° - DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, 12°, 13° e 14° - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, todos da Lei Municipal N° 040/2000 permanecem com suas redações na íntegra.

Art. 14° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 15° - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 01 de dezembro de 2000.

Prefetto-